



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10725.721054/2014-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.895 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 27 de março de 2019
Matéria IRPF
Recorrente SILVERIO DA SILVA RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - SENTENÇA JUDICIAL - AUSÊNCIA DE RETENÇÃO IRRF - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO - CONTRIBUINTE

O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

Contudo, se a decisão judicial não determina a retenção, cabe ao contribuinte recolher o imposto, já que recai sobre renda auferida por ele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar proposta de diligência suscitada pela conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni. Ausente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 39 a 50), relativa a glosa do número de meses relativo a rendimentos recebidos acumuladamente indevidamente declarado - tributação exclusiva.

Tal omissão gerou glosa de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$2.663,92.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação às e-fls. 02 a 28 dos autos, no qual o contribuinte alega, conforme decisão da DRJ:

O notificado apresenta impugnação tempestiva, na qual ele alega que, ao contrário que afirma a Fiscalização, não houve o preenchimento do campo referente à sistemática de tributação exclusiva na fonte para os rendimentos recebidos acumuladamente de anos anteriores - RRA, do processo trabalhista contido no processo 0157700 29.2005.5.01.0481, da 1ª Vara de Trabalho em Macaé – RJ, no ano-calendário de 2011.

Por isso, como informou tais verbas como tributáveis, gerou imposto a pagar. Caso tivesse preenchido no campo correto (RRA – tributação exclusiva) , não haveria imposto a pagar ou a restituir. Logo, haveria uma dupla tributação do contribuinte.

Então, como o lançamento pode ser modificado pela impugnação, nos termos do art.145 do Código Tributário Nacional, o erro do contribuinte no preenchimento deve ser alterado, conforme preceitua os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Também alega que a inconstitucionalidade e ilegalidade da multa de ofício e dos juros de mora pela taxa Selic, conforme doutrina e jurisprudência. Desta forma, exige que a multa reduzida para 20% e a exclusão dos juros de mora pela taxa Selic.

Traz documentação para fundamentar sua defesa.

Solicita prioridade de julgamento, nos termos da legislação.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, em 08/03/2018, no acórdão 10-61.628, às e-fls. 62 a 69, julgou parcialmente procedente as razões apresentadas pela contribuinte.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 81 a 87, no qual alega, em resumo, que:

- de fato o número de competências é referente a 11 meses, vez que os atrasos foram relativos ao período de outubro de 2003 a setembro de 2004;
- o lançamento tributário deve se basear no princípio da legalidade;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 24/04/2018, e-fls. 77, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 15/05/2018, e-fls. 81, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, o lançamento tributário foi baseado na a glosa do número de meses relativo a rendimentos recebidos acumuladamente indevidamente declarado - tributação exclusiva, dos valores recebidos no processo trabalhista nº 0157700-29.2005.5.01.0481, que tramitou na 1ª Vara de Trabalho em Macaé – RJ.

A DRJ julgou parcialmente procedente as alegações do contribuinte, nos seguintes termos:

Em sua impugnação, o contribuinte solicita que a apuração do valor ganho na ação trabalhista contido no processo 0157700-29.2005.5.01.0481, da 1ª Vara de Trabalho em Macaé – RJ, no ano-calendário de 2011, seja realizada através da tributação exclusiva no RRA e não no ajuste anual, pois teria havido erro no preenchimento da declaração IRPF.

Verificando os autos, constatamos que está equivocada a defesa do contribuinte, haja vista que há a declaração retificadora da DIRPF, de e-fls.29 a 33, na qual a ação trabalhista em apreço, cujo pagamento foi realizado pela CEF, está informada no campo referente à apuração do tributo pela sistemática do RRA. Logo, não há que se falar em retificação de campo da DIRPF.

Do mesmo modo, nos documentos da ação trabalhista juntada pelo contribuinte, nas e-fls.17 a 27, não foram comprovados os meses declarados da ação trabalhista, nem a Caixa Econômica Federal (fonte pagadora) informou esses meses, bem como fica

comprovada a omissão entre o contido na ação trabalhista e o declarado pelo contribuinte na DIRPF. Aliás, o contribuinte não contestou as infrações de forma específica.

Somente cabe aumentar o IRRF sobre dos valores recebidos da CEF, pois o contribuinte declarou e foi aceito pela Fiscalização o valor de R\$ 5.438,37, mas a CEF recolheu o valor de R\$ 5.558,24, conforme alvará e DARF de e-fls.21 a 23, devidamente corroborado pelo sistema de controle da RFB (SIEF – WEB). Logo, cabe diminuir o valor devido em R\$ 119,87 (R\$ 5.558,24 - R\$ 5.438,37).

A Conselheira Fábila Marcília Ferreira Campêlo, nos autos do processo 10469.728782/2013-24, fez um ótimo histórico da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, como se vê:

Inicialmente, os rendimentos recebidos acumuladamente submetiam-se ao regime de caixa por força do art. 12 da Lei 7.713/88:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Este artigo vigorou até o dia 27.07.2010, pois no dia 28 passou a vigorar o art. 12-A inserido pela Medida Provisória 497/2010, o qual prestigiou o regime de competência para a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente.

*Art.12-A. **Os rendimentos** do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, **quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento**, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.*

*§1º **O imposto será** retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e **calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos** pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. [...]*

Apesar de entrar em vigor no dia 28.07.2010, o § 7º do art. 12-A supra, facultou o regime de competência aos RRA recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e 27.07.2010, desde que

informados na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário de 2010.

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação desta Medida Provisória, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

Como os rendimentos do caso em tela foram recebidos em abril e maio/2010, antes portanto da vigência da MP 497, e não se enquadram na hipótese do § 7º, pois não foram declarados na DAA/2010, o objeto da lide estava, à época, sob a égide do art. 12 da Lei 7.713/88 que ordenava o regime de caixa para a tributação dos rendimentos acumulados.

O lançamento foi lavrado em 23/09/2013 (fl. 25) e cientificado à contribuinte no dia 04/10/2013. Dessa forma, à época da lavratura, o cálculo foi corretamente feito pelo regime de caixa, haja vista que os fatos geradores pertenciam ao período de vigência do art. 12.

Contudo, em 23.10.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 614.406/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-B, CPC), o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88¹, com a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

No referido julgamento, o STF entendeu que a aplicação do art. 12 afronta aos princípios da isonomia, capacidade contributiva e proporcionalidade². Essa decisão transitou em julgado em 09/12/2014.

¹ Nota PGFN/CRJ/Nº 981/2015

² Trecho do voto da Min. Cármen Lúcia

De um lado, os que receberam em dia as verbas devidas que, a depender da renda, seriam isentos ou pagariam menos imposto. De outro, os que receberam em atraso a renda e, pelo montante, deverão pagar mais imposto, calculado sobre o total recebido. É dizer, os contribuintes que receberem valores acumulados serão duplamente atingidos: pela mora suportada até a efetiva concessão do benefício devido e, ainda, pela majoração da alíquota incidente sobre a renda recebida em atraso (acumulada).

Releve-se o argumento do Ministro Dias Toffoli ao asseverar, em seu voto, lembrando sua atuação como Advogado-Geral da União, que a motivação do Governo Federal para editar a medida provisória relativa ao art. 12-A da Lei n. 7.713/1988 decorreu, exatamente, do reconhecimento da ilegalidade da cobrança do imposto de renda, ainda que de pessoa física, pelo regime de caixa, pelo que se institui o regime de competência para sua incidência.

[...]

À luz dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva tanto significa dizer que a incidência do imposto de renda deve considerar as datas e as alíquotas vigentes na data em que essa verba deveria ter sido paga (disponibilidade jurídica, como advertido pelo Ministro Marco Aurélio), observada a renda auferida mês a mês pelo segurado. Disso resulta não ser razoável, tampouco proporcional, a incidência da alíquota máxima sobre o valor global pago fora do prazo legal, como se dá na espécie examinada.

De acordo com o art. 19, IV, § 4º e 7º da Lei 10.522/2002:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

[...]

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

[...]

§ 4º **A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários** relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, **após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.** (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 7º **Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.**

Assim, após a manifestação da PGFN, a Receita Federal não deverá mais constituir créditos tributários de RRA sob o regime de caixa e aqueles créditos já constituídos deverão ser revistos de ofício.

Segundo o art. 3º, caput e §§ 1º e 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014:

Art. 3º Na hipótese de decisão desfavorável à Fazenda Nacional, proferida na forma prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC, **a PGFN informará à RFB, por meio de Nota Explicativa**, sobre a inclusão ou não da matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, **para fins de aplicação do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522**, de 19 de julho de 2002, e nos Pareceres PGFN/CDA nº 2.025, de 27 de outubro de 2011, e PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 11 de março de 2013.

§ 1º **A Nota Explicativa** a que se refere o caput conterà também orientações sobre eventual questionamento feito pela RFB nos termos do § 2º do art. 2º e **delimitará as situações a serem abrangidas pela decisão**, informando sobre a existência de pedido de modulação de efeitos.

[...]

§ 3º A vinculação das atividades da RFB aos entendimentos desfavoráveis proferidos sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC ocorrerá a partir da ciência da manifestação a que se refere o caput.

A manifestação da PGFN se deu por meio da Nota PGFN/CRJ/Nº 981/2015 onde foi delimitada as situações abrangidas pela decisão, estando a Receita Federal vinculada ao entendimento do STF a partir de 04.11.2015, data de sua ciência.

Assim, após 04.11.2015, a Receita Federal não deverá mais constituir créditos tributários de RRA sob o regime de caixa e aqueles créditos já constituídos, como o do caso em tela, deverão ser revistos.

As decisões definitivas de mérito proferidas na sistemática de julgamento dos recursos repetitivos prevista no CPC são de observância obrigatória também para o CARF. É o que preceitua o art. 62, § 2º do RICARF³:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

[...]

*§ 2º As **decisões definitivas de mérito**, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, **deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.** (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)*

Diante disso, deverá ser afastada nos julgamentos do CARF a aplicação do art. 12 da Lei 7.713/88, prestigiando-se o regime de competência para apuração do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

Assim, no ano calendário de 2012 a que se refere o auto de infração, já estava disponível no programa da Receita Federal de Declaração de Ajuste Anual (DAA) a aba "Rendimentos Recebidos Acumuladamente" com as opções "exclusiva na fonte", respeitando o teor do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, ou "ajuste anual", possibilitando abatimento das deduções legais do montante de imposto devido.

Como mencionado anteriormente, a opção escolhida pelo contribuinte na DAA é irretratável, não sendo possível sua retificação no curso do processo administrativo fiscal, prevalecendo, deste modo, a decisão da DRJ:

³ Regimento Interno do CARF (Portaria MF 343/2015)

O impugnante se equivoca ao correlacionar a quantidade de meses ao período entre a homologação judicial do crédito e o seu efetivo pagamento. Igualmente não procede a relação que faz entre a quantidade de meses com o período de decadência para formular eventual pedido de restituição que entenda de direito. Como expressamente disposto na legislação citada, a quantidade de meses, cuja redução se deu com o lançamento, está relacionada ao período a que correspondem os salários atrasados, objeto da demanda judicial. Coerente com esse entendimento é o comprovante de rendimentos à fl.12, que evidencia 7 (sete) para a quantidade de meses, equivalente às 7 (sete) parcelas a que corresponde a planilha de cálculos judiciais de fl.9. Em favor do contribuinte, o art.12-A institui o regime de competência para rendimentos recebidos acumuladamente, utilizando-se de tabela progressiva específica (excluindo a aplicação do regime de caixa até então previsto no revogado art.12 da mesma norma). Os documentos apresentados pelo impugnante comprovam então apenas a quantidade de 7 meses a que refere o lançamento, o que o mantém correto.

Cabe ao contribuinte, preenchimento correto de sua DAA, já que o sistema já estava disponível e adequado à decisão do Poder Judiciário mencionada alhures.

Desta forma, conheço do presente Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni